TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007379-21.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **HERBERT RODRIGO NEVES**

Requerido: BGH DO BRASIL COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular fabricado pela segunda ré.

Alegou ainda que o encaminhou a reparo à primeira ré, tendo em vista que sua tela teria sido danificada, mas passados trinta dias ele não lhe foi devolvido.

Salientou que tentou de diversas maneiras resolver a pendência, inclusive perante o PROCON local, mas sempre sem êxito, vendo-se assim obrigado a comprar outro aparelho.

A primeira ré é revel.

Citada regularmente (fl. 57), ela não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 58), razão pela qual se reputam verdadeiros quanto a ela os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Já a segunda ré não refutou na peça de resistência específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

Limitou-se a assentar que por vezes a assistência técnica necessita de lapso temporal maior para consertos a seu cargo, além de informar que não negou a troca do aparelho trazido à colação.

No mais, observou genericamente a inexistência de danos materiais e morais sofridos pelo autor, valendo ressalvar que os últimos não foram sequer objeto de postulação.

Os documentos que instruíram o relato exordial (não impugnados pelas rés, diga-se de passagem) respaldam a seu turno satisfatoriamente a explicação do autor.

Indicam a compra do aparelho (fls. 03/06) e seu encaminhamento à assistência técnica (fls. 07/10 e 12/13), inexistindo demonstração – que tocava às rés – de que teria sido devolvido.

Denotam também o gasto suportado pelo autor com a aquisição de novo aparelho precisamente porque ficou sem acesso ao seu (fl. 11) e a tentativa dele em solucionar o problema junto ao PROCON local, sem sucesso (fls. 14/16).

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, evidencia que a pretensão do autor prospera.

Com efeito, restou patenteado que seu aparelho, encaminhado à assistência técnica, não foi devolvido no prazo de trinta dias, de sorte que as rés deverão ser condenadas a tanto sob pena de multa diária.

Tal condenação abarcará as duas rés por força da solidariedade estabelecida entre ambas.

Ademais, elas deverão ressarcir os gastos que o autor teve para não ver-se privado totalmente da utilização de um aparelho de telefonia celular, porquanto foi a desídia das mesmas que rendeu ensejo a isso.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a (1) restituírem ao autor no prazo máximo de dez dias o aparelho tratado nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e a (2) pagarem ao autor a quantia de R\$ 606,48, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2015 (época da compra de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância fixada no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA